

Questão Discursiva 00726

JOÃO e JOSÉ, maiores de 18 anos e com plena capacidade de entendimento e de determinação em face de comportamentos ilícitos, ajustaram a prática de crime patrimonial, tendo, para tanto, JOÃO adquirido legalmente uma arma de fogo. Caminhando, ambos, por via pública, observaram a aproximação de Carlos e Pedro, que conversavam descontraidamente, ocasião em que JOÃO direcionou o revólver para Carlos e Pedro, determinando que não esboçassem qualquer reação, senão atiraria. Inertes, as vítimas assistem JOSÉ subtrair do bolso da camisa de Carlos um aparelho de telefonia móvel (celular), repassando-o, imediatamente, a JOÃO e guardando consigo a carteira contendo dinheiro e documentos subtraída do bolso da calça de Pedro. Neste momento, JOÃO percebeu a aproximação de uma viatura policial e pôs-se a correr, logrando fugir na posse do celular de Carlos. JOSÉ não teve chance de fuga, sendo detido em flagrante e, em seu poder, recuperado integralmente o bem subtraído de Pedro.

Como JOSÉ não identificou o seu comparsa para as autoridades, somente ele veio a ser denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.

Regularmente processado, o feito chega à fase da audiência de instrução e julgamento, tendo o órgão ministerial, em alegações orais, pugnando pela condenação de JOSÉ nos exatos termos em que denunciado.

Por sua vez, a defesa técnica de JOSÉ sustentou:

- a) Que o réu, muito embora não tenha negado o fato imputado na denúncia, deve ser condenado por crime de furto e não por crime de roubo, haja vista que não portava a arma de fogo e nem dirigiu palavras ameaçadoras às vítimas, limitando-se a pegar os bens.
- b) Caso venha a ser condenado por crime de roubo, que seja afastada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, porquanto a arma empregada para ameaçar as vítimas não foi apreendida, não se podendo afirmar que possuísse capacidade lesiva, tendo em vista que não foi periciada.
- c) Mesmo que se reconheça as duas causas especiais de aumento de pena descritas na denúncia, o aumento deverá ser pela fração mínima, ou seja, 1/3 (um terço).
- d) Finalmente, que JOSÉ cometeu um único crime, não cabendo falar em concurso formal de delitos.

Na condição de juiz e considerando os aspectos doutrinários e, notadamente, os precedentes jurisprudenciais dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre as questões aventadas pelas partes, como as enfrentaria?

Resposta #000878

Por: SANCHITOS 21 de Março de 2016 às 07:10

a) Restou demonstrado que o acusado concorreu de forma relevante, com identidade delitiva e em comunhão de desígnios com o outro agente. Ademais, irrelevante o fato de não portar a arma, nem ter ameaçado as vítimas, pois são circunstâncias objetivas, as quais JOSÉ aderiu, havendo, portanto, comunicação (art. 30, CP). Assim, na forma do art. 29 do CP (onde se adotou como regra a teoria monista), JOSÉ deverá responder pelo roubo circunstanciado e não por furto.

b) Encontra-se pacificado o entendimento junto ao STF e STJ de que a apreensão e perícia na arma de fogo não são imprescindíveis, podendo as declarações das vítimas/testemunhas, o contexto fático da ação delitiva, e demais provas suprir a falta da prova técnica. Caberá ao réu o ônus de provar que a arma possuía alguma impropriedade (art. 156, CPP). Nesse ponto, importante consignar que parcela doutrinária entende inadmissível atribuir ao réu tal ônus - típica prova diabólica/negativa. Contudo, não é o que prevalece.

c) Nesse ponto, o "quantum" de exasperação dependerá da análise criteriosa e prudente das especificidades do caso concreto, concretamente fundamentada. Não há que prevalecer um critério automático/tabelado de aumento, baseado apenas no número de majorantes. Este é inclusive o teor da súmula 443 do STJ.

d) JOSÉ em uma só ação, no mesmo contexto fático, praticou/concorreu, mediante grave ameaça às duas vítimas, à subtração de dois patrimônios distintos, de titularidades também distintas. Esse é o entendimento dos tribunais superiores, havendo lesão a patrimônios de titularidades diversas, haverá concurso de crimes. Assim, JOSÉ deverá responder por concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, CP.

Correção #000630

Por: **Guilherme** 15 de Abril de 2016 às 18:09

Cara, é tão melhor corrigir as respostas. Eu só faço meu espelho de correção aqui antes de ver sua resposta e pronto, tudo resolvido, rs. Vou ultrapassar a Daniela amanhã, hahaha...

a) Aqui eu diria que há comunicação por se tratar de elementar do crime e não circunstância. Veja que o que se comunica para a concretização do roubo é a ameaça e isso é elementar do crime de roubo.

b) Não há necessidade de a arma ser apreendida e periciada, segundo jurisprudência pacífica do STJ. Perfeito.

c) Também corretíssimo. Entendimento sumulado no STJ. Aqui, como eu já tive a oportunidade de sugerir em outra questão, eu como examinador exigiria de vc um pouco mais que o conhecimento da Súmula. Vc disse que não há como prevalecer um aumento tabelado em virtude da quantidade de circunstâncias, mas não disse por quê. Por exemplo, acho que vc deveria ter fundamentado sua resposta no princípio da individualização da pena.

d) Excelente. Nada a acrescentar.

Resposta #001671

Por: **MAF** 27 de Junho de 2016 às 11:22

a) O artigo 30 do Código Penal determina que "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

Elementares são os dados essenciais à figura típica, sem os quais ocorre uma atipicidade absoluta ou relativa do tipo penal. Diferencia-se das circunstâncias que, por sua vez, são os dados acessórios que se agregam ao crime e têm a função de aumentar ou diminuir a pena, não alterado a qualidade do crime.

Com base no dispositivo acima, comprovado que os agentes ajustaram a prática do delito patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça entende que o uso de violência ou grave ameaça necessárias para a configuração do crime de roubo, comunica-se ao coautor, mesmo que apenas um dos comparsas a utilize diretamente, uma vez que se trata de elementar do delito.

Desta forma, merece rejeição a tese defensiva.

b) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para configuração da majorante do inciso I, §2º do artigo 157 do Código Penal é desnecessária a apreensão da arma de fogo, podendo tal circunstância ser comprovada por outros meios probatórios, como a palavra das vítimas, por exemplo.

Desta forma, a rejeição da tese defensiva é medida que se impõe.

c) Nos termos da súmula 443 do STJ, não é possível a exasperação da pena acima do mínimo legal com base unicamente no número de majorantes incidentes, devendo o magistrado fundamentar com base no caso concreto.

Considerando que o delito ocorreu com emprego de arma de fogo em via pública, demonstrando maior audácia dos acusados, bem como maior perigo de afetar a incolumidade de outras pessoas, o aumento acima do patamar mínimo é possível.

d) O crime de roubo é delito que protege o patrimônio da vítima e, considerando que no caso houve a violação de dois patrimônios distintos, mas num mesmo contexto fático e em razão de uma mesma conduta, os tribunais superiores entendem que se trata de concurso formal de crimes, na forma do artigo 70 do CP.

Assim, merece rejeição a tese defensiva.

Resposta #005702

Por: **Chuck Norris** 22 de Agosto de 2019 às 09:11

Na condição de juiz e considerando os aspectos doutrinários e, notadamente, os precedentes jurisprudenciais dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre as questões aventadas pelas partes, como as enfrentaria?

O acusado será condenado pelo por Roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego da arma de fogo, Art. 157, §2º, II e §2-A, I, do Código Penal, CP.

O CP, no tocante ao concurso de pessoas, adotou a teoria monista ou unitária, na qual todos que concorrem para a prática de um crime cometem crime único, na medida de sua culpabilidade. Dessa forma, tanto José quanto João concorreram para a prática do crime de Roubo, devendo por ele responder.

Quanto à causa de aumento de pena referente à utilização da arma de fogo, funciona como circunstância de natureza objetiva, material ou real, devendo se comunicar ao coautor, nos termos do Art. 30, CP, a qual veda a comunicação das circunstâncias de caráter pessoal, permitindo, "a contrario sensu", a comunicabilidade das circunstâncias objetivas.

Nessa situação, incidirá a majorante mesmo que a arma não tenha sido apreendida. O entendimento dos tribunais superiores é de que incidirá a causa de aumento de pena da utilização da arma de fogo, mesmo que não tenha sido apreendida e periciada.

Em relação à causa de aumento de pena do Art. 157, §2, II, CP, concurso de pessoas, o entendimento do STJ é de que é indispensável a identificação dos corréus, bastando a prova de que duas ou mais pessoas concorreram para o crime.

No caso em tela, em face da subtração patrimonial realizada contra pessoas diferentes, incidirá a regra do concurso formal, Art. 70, CP. O entendimento do STJ é de que em se tratando de crime de roubo praticado mediante uma só ação, mas atingindo patrimônio de pessoas distintas, configura hipótese de concurso formal, mesmo que a violência tenha sido praticada contra apenas uma das vítimas.